



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

PARECER Nº 01, de 2016 – CS

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1092, de 2016, que "Institui, no âmbito do Distrito Federal, o banco de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006".

**Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator: Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

I- RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado ROOSEVELT VILELA, o projeto em epígrafe "Institui, no âmbito do Distrito Federal, o banco de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006".

Autuado a proposição esta nos foi encaminhada para exame e parecer, tendo sido indicado para relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu parecer.

É o que basta para o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos moldes do artigo 69-A, inciso I, alíneas "a" e "b", compete a esta comissão analisar, quando necessário, o mérito das matérias relativas à segurança pública e ações preventivas em geral, no prazo máximo estabelecido no artigo 90, inciso III, ambas as normas constantes no Regimento desta Casa.

Conhecido o assunto central do projeto bem como os limites desta Comissão, cabe-nos, mesmo "en passant", mencionar os artigos 53, § 1º e §2º, 71, § 1º, inciso IV e 87, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõem:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Folha nº	16
Processo nº	1092/16
Rubrica	
Matricula	12.205



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;

Art. 87. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Distrito Federal, auxiliado pelos Secretários de Estado do Distrito Federal.

Ab initio retira-se da primeira norma transcrita - *art. 53 da LODF* - que o Distrito Federal, ao revés dos demais entes federativos somente possui 02 (dois) poderes independentes e harmônicos entre si, quais sejam o Executivo e o Legislativo, inexistindo, pois, o Poder Judiciário inobstante o estatuído no artigo 2º da Carta Magna, tanto que nos moldes constante do mesmo dispositivo legal - *Art. 92, inciso VII* - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, são órgãos do Poder Judiciário - *não existente no Distrito Federal, portanto não passível de qualquer "regulamentação"* ou recebimento de incumbências - concluindo-se, pois:

- I) A proposição em análise não tem poder, como pretende seu subscritor, de impingir deveres ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como deixou expresso em seu artigo quarto, até mesmo por se tratar de Poder da União e por ela mantido, não cabendo, pois, interferência do Legislativo ou Executivo local, situação que se traduz em inconstitucionalidade.
- II) De igual forma o Projeto de Lei que ora recebe parecer carece de legitimidade ao dispor, também no artigo 4º, que a administração das medidas protetivas **cabirá** à polícia civil, sendo necessários os seguintes esclarecimentos:
- II-a) Combinando os artigos 87, 71, § 1º, IV e 100, inciso VIII, temos que **competes privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública,**



Fls.	17
Processo	1092/16
Requisição	
Matrícula	12-293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

entre os quais se encontra incluída a Secretaria de Estado de Segurança Pública, cidadania e Paz Social, na qual se encontra inserida a polícia civil, vale dizer, *ad argumentandum*, ainda que não houvesse óbice quanto à imposição de obrigação ao Poder Judiciário, a proposição em espécie não suportaria a presente análise sob o ângulo da iniciativa do legislativo, posto que esta matéria, por importar em imposição de nova atribuição à mencionada Secretaria de Estado, estaria invadindo seara que é exclusiva do Poder Executivo, apresentando-se a matéria, pois, da forma como apresentada, também inconstitucional.

Superada a questão anteriormente tratada e demonstrada a patente inconstitucionalidade da proposição, porém adentrando ao mérito do feito na ótica específica desta Comissão, a Segurança, conceitualmente, pode ser entendida como uma sequência de operações que apresentam certa unidade e se reproduzem com regularidade, compartilhando uma visão focada em componentes preventivos e repressivos, visando evitar a prática de fatos de típicos.

Em verdade, é um processo sistêmico pela necessidade da integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas do Estado que devem interagir com a mesma visão, compromissos e objetivos.

Deve ainda a Segurança Pública ser otimizada, pois, para seu sucesso, as decisões tomadas devem ser rápidas, posto que já planejadas, apresentando resultados imediatos, mantendo, assim, a serenidade e a tranquilidade pública.

De qualquer sorte, não pode a segurança pública ser tratada apenas como medida de vigilância e repressão, devendo, assim, ser vista, repita-se, como um sistema integrado e aperfeiçoado que, mesmo envolvendo a prevenção, coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e questões sociais, **não se vincula à ratificação, esclarecimentos ou acompanhamento de medidas protetivas de urgência, até mesmo em função de serem determinações judiciais produzidas, na maioria das vezes, inaudita altera parte e, portanto, pendente de julgamento.**

Em razão de todo o exposto e mesmo entendendo que neste parecer foram tratadas questões que, em tese, podem até extrapolar as competências desta comissão - *em face da clara inconstitucionalidade que se apresenta* - e ainda por entender que a matéria trazida a tona não se insere no rol dos elementos que têm

Folha nº	18
Processo nº	1092/11
Rubrica	
Matrícula	12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
REDE/DF

pertinência com a Segurança Pública, sou **desfavorável** à aprovação deste Projeto de Lei 1092/2016, no âmbito desta Comissão de Segurança.

É o voto.

Brasília, de maio de 2016.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente


Deputado CLAUDIO ABRANTES
Relator Comissão de Segurança

Folha nº	103
Processo nº	1092/16
Rubrica	
Matrícula	17.203